

PORTARIA Nº 1171 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir o servidor ADRIANO PAULA COSTA DE ARAÚJO, Analista Judiciário, matrícula nº 11830, da Portaria nº 1150/2012, que instituiu o Grupo de Auxílio para Redução do Congestionamento dos Processos Judiciais, publicada no DJE de 06 de julho de 2012, e incluir a servidora MAGNÓLIA BANDEIRA BATISTA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciária, Assistente Técnica da Secretaria Executiva da Diretoria do Fórum, matrícula nº 200755, concedendo-lhe o pagamento do valor a título de Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, previsto no art.3º da referida Portaria.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE

PORTARIA N.º1139 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE**, de acordo com a Portaria Nº 815, de 3 de agosto de 2009 ( DJ de 05.08.2009), alterada pela Portaria nº 264, de 24 de fevereiro de 2010 (DJ de 25.02.2010) e de conformidade com o Processo nº 8512069-09.2012.8.06.0000

**DESIGNAR JULIANA CARDOSO LIMA**, Assessora Especial da Presidência, **ADRIANA ISLAIA CARNEIRO LEAL**, Secretária de Gestão de Pessoas, e **ANA KATARINA FONTELES SOARES**, Secretária Especial de Planejamento e Gestão, para viajarem a Brasília-DF, nos dias 06 a 07 de julho do corrente ano, com o objetivo de participarem de visita ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça, para acompanhamento do processo nº0003684-40.2012.2.00.0000, no dia 06 de julho do corrente ano, concedendo-lhes o pagamento de 01 e ½ (uma e meia) diárias, para cada, no valor unitário de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais ), e uma ajuda de custo no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), totalizando R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), para cada, bem como passagem aérea no trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, para as servidoras indicadas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2012.

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA  
PRESIDENTE DO TJCE

SERVIÇO DE PRECATÓRIOS  
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS Nº 57

**1 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 16557-84.2004.8.06.0000.** CREDOR(A): ANTÔNIA DE SOUSA LIMA. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Quanto ao requerimento de preferência constitucional em fl. 164, intime-se o ente público para que se manifeste em 05 dias. Cumpra-se. **DR. EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996**.

**2 PRECATÓRIO COMUM Nº 87601-08.2000.8.06.0000.** CREDOR(ES): ESPÓLIO DE LUIS DE ALENCAR RANGEL FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Intime-se o ente público em 05 dias para que se manifeste acerca do petitório de fls. 171-172. Cumpra-se. **DR. ANTÔNIO GUILHERME DE OLIVEIRA OAB/CE 7.088**.

**3 PRECATÓRIO ALIMENTAR N°5276-24. 8.06.0000.** CREDOR: ABDORAL VIEIRA GOMES EXECUTADO: ESTADO DO CEARÁ – ISSEC. Quanto ao pedido de preferência constitucional em fls. 78, intime-se o ente público para que se manifeste em 05 dias. **DRS. MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3549 EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996 E FABIANO ALDO ALVES LIMA OAB/CE Nº 8767**.

**4 PRECATÓRIO ALIMENTAR Nº 180174-65.8.06.0000.** Nº ANTIGO 2000.0042.5218-8. CREDORA: MARIA DULCE BANDEIRA, MARGARIDA BATISTA RODRIGUES, MARIA ZEDITE AZEVEDO LOPES E FRANCISCA IZABEL DE ANDRADE LACERDA. EXECUTADO: ESTADO DO CEARÁ. Trata-se de pedido de preferência, em razão da idade, aviado por FRANCISCA IZABEL DE ANDRADE LACERDA (fls. 182). cópia autenticada da identidade (fls. 183). Intimado o devedor sobre o pleito em alusão, manifestou-se favoravelmente, fls. 196. O valor do crédito da requerente supera o triplo do valor estabelecido para a obrigação de pequeno valor pela Fazenda Pública devedora que, no caso, é de R\$ 5.100,00. É o relato. Decido. O documento apresentado pela requerente é incontestável em declarar que as mesmas é maior de sessenta anos, ficando a credora protegida pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 12 da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010. Posto isso, em virtude de "idade", nos termos acima fundamentados, **DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA** à credora acima apontada para que a mesma passe a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de R\$ 15.300,00, equivalente ao triplo do valor da obrigação de pequeno valor, como fixado em lei vigente pela Fazenda Pública devedora, atentando o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito da requerente ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito. Reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório. Tal reconhecimento permite apenas o pagamento adiantado do montante supra discriminado, após inclusão do crédito preferencial correspondente em lista própria. O crédito remanescente, se houver, continuará a aguardar pagamento na posição cronológica de apresentação da requisição a que ele se refere. expedição dos Alvarás devem ser os descontos legais (*imposto de renda e previdência*)que porventura incidam no